



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000287-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37365

AGRV. Nº: 3000287-38.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.: RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA NETO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Seguro de vida - Determinação de perícia, com imposição do adiantamento dos honorários à agravante (executada) - A questão não se limita a cálculos simples – A agravante não questiona o estabelecido pela Súmula 232 do c. STJ – Com razão apenas em relação ao rateio, nos termos do art. 95, caput, do CPC - Dá-se parcial provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (seguro de vida) movida por Raimundo Saraiva de Oliveira Neto em face de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP, determinou a realização de perícia.

Recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Reclama de ausência de fundamentação. Sustenta que a perícia é desnecessária, pois a questão envolve *“meros cálculos aritméticos, referentes à aplicação de juros de mora e de correção monetária”* (fls. 4). Entende que é possível utilizar a Contadoria Judicial. Alega que a Fazenda Pública *“tem sistemática própria prevista para o pagamento dos honorários periciais”* (fls. 7). Subsidiariamente, diz que os honorários devem ser rateados, pois a perícia foi determinada de ofício.

O recurso foi distribuído ao e. Des. José Eduardo

Marcondes Machado, fls. 10.

O v. acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Público não conheceu do recurso, fls. 11/14.

O recurso foi redistribuído.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 38/42.

É o relatório.

A Fazenda Pública esclarece que o exequente ajuizou esta ação em face da COSESP em razão de seguro de vida.

Aduz que a COSEP “*depositou o valor integral cobrado*” de R\$ 100.000,00, ajuizou embargos à execução, o exequente levantou a quantia (R\$ 134.977,91) reclamou de “*complementação*” relativa à atualização monetária de R\$ 23.314,75 e levantou outros R\$ 24.623,43 depositados pela COSESP (negrito no original) (fls. 2/3).

Narra que os embargos à execução foram julgados improcedentes “*com condenação da FESP ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa*”, que, após o trânsito em julgado, o exequente exigiu no presente processo R\$ 773.192,92 “*referente a atualização de suposta de diferença a ser paga pela executada no valor de R\$ 144.464,96, para a competência de 12/2010, acrescida de honorários sucumbenciais fixados em sentença nos autos dos embargos à execução*”, e que apresentou impugnação por excesso de execução de R\$ 712.830,28 “*decorrente de aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros de mora*” (sic) (fls. 3).

Nas contrarrazões, o exequente diz que a Fazenda

Pública é sucessora da COESP (fls. 39).

O exequente diz que a “manifestação” da Fazenda Pública de fls. 358 dos originais “é intempestiva e deveria ser ignorada”, pois a oportunidade para ela se manifestar sobre “os cálculos apresentados já transcorreu há mais de 1 ano” (sic) (fls. 41).

Alega que “sequer seria o caso de impugnação aos cálculos apresentados uma vez que o juízo original do feito (5ª Vara Cível) já havia determinado a intimação da **COESP** para pagamento, antes de sua extinção e sucessão pela **AGRAVANTE**, o que acarretou a remessa dos autos ao juízo da Fazenda Pública” (sic) (maiúsculas e negrito no original) (fls. 41).

Preclusão não é objeto da r. decisão agravada e o recurso não é do exequente.

Além disso, a r. decisão combatida estabeleceu: “persistindo a divergência entre as partes a respeito do valor do débito exequendo, e ausente Contadoria Judicial nesta Comarca, determino a produção de prova pericial às expensas da parte executada, ora impugnante, cujo adiantamento se fará em atenção ao princípio da causalidade, ressalvando-se que em caso de sucesso na impugnação o valor da despesa será carreado à parte exequente, ora impugnada” (fls. 379 dos originais).

O exequente não coloca em dúvida nas contrarrazões o andamento do processo descrito pela Fazenda Pública.

Portanto, não há nenhuma preclusão.

Embargos de declaração da Fazenda Pública foram rejeitados com as observações de ser “aplicável à espécie os enunciados das Súmulas 232/STJ e 871/STJ” (fls. 388/390 dos originais).

Evidente as fundamentações da r. decisão combatida.

A Fazenda Pública argumenta que não há *“complexidade suficiente para que seja liquidado por arbitramento o valor da execução”* e que *“a extinção da Contadoria Judicial não justifica a não observância da lei”*, ou seja, do disposto no art. 524, §2º, do CPC (negrito no original) (fls. 5).

Não se trata de liquidação de sentença.

Há complexidade suficiente que impede o r. Juízo de origem de decidir a controvérsia sem a perícia.

Não há nenhuma violação aos princípios da economia processual e da celeridade, pois não há imposição de *“ônus excessivos às partes para realizar contas simples”* (sic) (fls. 5).

As razões deste recurso não questionam a Súmula 232 do c. STJ (*“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”*).

A Fazenda Pública não indicou *“entidade pública”* para a realização do cálculo.

Tampouco apresentou prova concreta de impossibilidade do adiantamento do valor por *“questões orçamentárias”* (fls. 8).

Portanto, inexistente violação ao art. 91, *caput* e §§1º e 2º, do CPC.

Com razão a Fazenda Pública em relação ao rateio do

valor.

A r. decisão agravada menciona a Súmula 871 do c. STJ, mas o processo não é de liquidação de sentença.

Incontroverso que o exequente já levantou quantias depositadas pela COSESP e, após o trânsito em julgado nos embargos à execução, apresentou novo cálculo.

Nesse contexto, razoável o rateio do adiantamento dos honorários do perito, nos termos do art. 95, *caput*, do CPC.

Os dispositivos legais mencionados nas razões e nas contrarrazões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao recurso para estabelecer o rateio dos honorários do perito.

MARY GRÜN

Relatora